



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 061 /2011

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

9ª SESSÃO ORDINÁRIA EM 19/01/2011

PROCESSO Nº: 1/892/2009

AUTO DE INFRAÇÃO: 1/200818428

AUTUANTE: EDSON BARBOSA LIMA

MATRICULA Nº: 00532118

RECORRENTE: LOJAS MATHIAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: JOSÉ SIDNEY VALENTE LIMA

EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE COMPRAS. SLE. DÚVIDA QUANTO A ENTREGA DOS DOCUMENTOS QUE EMBASARAM O LANÇAMENTO FISCAL A EMPRESA AUTUADA. NULIDADE RELATIVA. Não consta dos autos a comprovação cabal de que as planilhas utilizadas na elaboração do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias foram entregues a empresa. Nulidade dos atos praticados a partir da lavratura do auto de infração com reabertura do prazo para apresentação de defesa. Reformada, por unanimidade de votos, a decisão de procedência proferida em primeira instância. Recurso Voluntário conhecido e provido.

RELATÓRIO

Consta da inicial do presente processo que a empresa acima identificada promoveu a entrada de mercadorias sem nota fiscal, durante o exercício de 2005, no valor de R\$ 16.473,62.

A autoridade fiscal deu como infringido o artigo 139 do Dec. nº 24.569/97, aplicando a penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "a" da Lei nº 12.670/96.

Nas informações complementares ao auto de infração, o agente do fisco relata que o ilícito fiscal foi constatado através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, elaborado a partir das informações contidas nos arquivos magnéticos e dos livros fiscais da empresa autuada.

O procedimento fiscal é instruído como os seguintes documentos: Ordem de serviço 2008.27980, termo de início de fiscalização nº 2008.23020, Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.34297, quadro totalizador do levantamento quantitativo de estoque, CD-ROM contendo todo o levantamento fiscal e cópia do AR referente a intimação do auto de infração.

Tempestivamente a empresa autuada apresentou impugnação ao feito fiscal.

Consta às fls. 51 comunicação interna originária da CATRI e destinada ao CONAT, através do qual é encaminhado o Termo de Arrolamento de Bens oferecido pela autuada em garantia do auto de infração.

Na instância de primeiro grau a julgadora decidiu pela procedência da autuação.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada dela recorre, utilizando-se dos seguintes argumentos:

1- Que o levantamento fiscal não reflete a sua realidade fiscal, porquanto o agente fiscal considerou como estoque inicial do exercício de 2005 aquele levantado no SLE em 31.12.2004 que, por sua vez, apresenta erro por não ter sido considerado o estoque levantado em 31/12/2003. Entende que a apuração do estoque nada mais é do que uma operação aritmética envolvendo os estoques inicial e final, além das vendas e aquisições do período.

2. Que diferentemente do que quer fazer parecer o Auditor responsável pelo lançamento, a ausência dos dados acerca do estoque inicial não pode ser lhe imputada, mas a ele próprio que, além de não ter solicitado o Registro de Inventário de 31.12.2003 quando do início do procedimento fiscal, deixou de intimá-lo para que o fizesse no prazo regulamentar.

2. Argui a nulidade do procedimento fiscal, por entender que o seu direito de defesa foi cerceado, uma vez que o auto de infração não consta a descrição clara e precisa do fato que motivou a exigência fiscal. Aduz ainda que a autuação foi embasada por uma planilha constando o valor do custo médio dos produtos e a diferença no inventário, não sendo colacionado aos autos os documentos fiscais que serviram de base ao lançamento fiscal e nem tão pouco indicando a procedência do ICMS cobrado como sendo devido.

3. Defende a extinção do processo, por ausência de provas, uma vez que o único elemento de prova da autuação apresentado foi uma planilha elaborada unilateralmente pelos agentes do fisco que não comprova a omissão de vendas. Aduz que não foi demonstrada a origem dos valores levantados e nem a fidedignidade dos

dados constantes na planilha colacionada aos autos e entregue ao contribuinte conjuntamente com os autos de infração.

4. Requer, por fim, a realização de exame pericial.

A Consultoria Tributária opina pela confirmação da decisão de primeira instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Discute-se nos presentes autos o lançamento de crédito tributário efetuado em desfavor da autuada, tendo por fundamento a acusação de omissão de entrada de mercadorias no exercício de 2005, infração constatada através de levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Em suas razões de recurso, a empresa autuada alega que algumas planilhas que embasaram o lançamento fiscal não lhe foram entregues, o que dificultou o exercício do seu direito de defesa.

Pois bem, considerando que nas informações complementares ao auto de infração o agente do fisco não especificou as planilhas que foram entregues a empresa autuada, usando apenas o termo genérico "levantamento de estoque", fato que levanta dúvida acerca da entrega ou não da totalidade dos documentos e papéis que deram suporte a exigência fiscal, esta Câmara de Julgamento decidiu anular os atos posteriores a lavratura do auto de infração, determinando a entrega das planilhas que compõem o levantamento fiscal (CD-ROM desmembrado pela CEPED) a empresa autuada e a reabertura do prazo para impugnação do feito fiscal.

Isto posto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário, dando-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida em primeira instância, declarando a nulidade dos atos praticados a partir do auto de infração, tendo em vista a falta de comprovação da entrega de todas as planilhas que embasaram a autuação, reabrindo-se o prazo para a apresentação de defesa, devendo os autos retornarem ao CEPAT para as providências cabíveis.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente LOJAS MATHIAS LTDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, declarando a nulidade a partir do auto de infração, em razão da não comprovação da entrega pelo fiscal da totalidade das planilhas que serviram de base para a autuação, sendo concedido a reabertura de prazo para apresentação de defesa, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão. Presente para apresentação de defesa oral o representante legal da recorrente Dr. Francisco Itaércio Bezerra Filho.

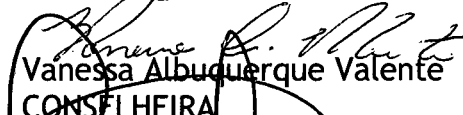
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 27 de 01 de 2.011.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

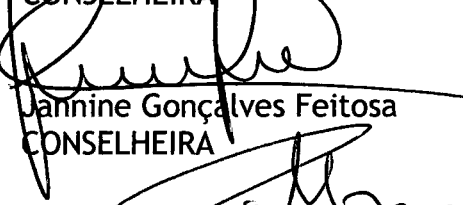

José Sidney Valente Lima
CONSELHEIRO RELATOR



Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO

Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Jannine Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRA


José Rômulo da Silva
CONSELHEIRO


P.R.
Camila Borges Duarte
CONSELHEIRA


Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO